



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

segunda-feira, 13 de abril de 2020

Ano IV - Edição nº 00710 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 043/2020, DE 11 DE ABRIL DE 2020.
- PORTARIA Nº 003/2020 – SMDAS.
- PORTARIA SCT Nº 002/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020.
- PORTARIA Nº. 126/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020 “DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
- NOTA TÉCNICA JURÍDICA 01-2020
- EXTRATO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 01 - CONTRATO Nº 002CC/2019.
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 02 - CONTRATO Nº 002IN/2018
- EXTRATO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 01 - CONTRATO Nº 002CRED-IN-02/2019.
- EXTRATO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 01 - CONTRATO Nº 002TP/2019.
- EXTRATO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 03 - CONTRATO Nº 041PRP/2018.
- PUBLICAÇÕES.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETO Nº 043/2020, DE 11 DE ABRIL DE 2020.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 7.783 de 28 de Junho de 1989, que define quais são as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020, que define quais são os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública nacional reconhecido por meio do Decreto Legislativo Nº 06 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de emergência estadual reconhecido pelo Decreto Estadual Nº 19.529 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19), em todo o território nacional, reconhecido por meio da Portaria Nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado;

O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

DECRETA:

Art. 1º. Permanecem vigentes os Decretos Municipais Nº 026 de 17 de março de 2020, Nº 031 de 21 de março de 2020, Nº 034 de 29 de março de 2020 e Nº 037 de 31 de março de 2020, com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

Parágrafo Único. Fica revogado o Decreto Municipal Nº 40 de 05 de abril de 2020;

Art. 2º. Fica permitido a abertura dos estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Morro do Chapéu, a partir das 08:00 horas de segunda-feira, 13 de abril de 2020, até disposição em contrário, desde que observados os seguintes termos:

§1º. Os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar a partir das 8 horas da manhã e deverão encerrar as suas atividades, impreterivelmente, às 16 horas da tarde, de segunda a sexta-feira, ficando proibidos de funcionar durante o final de semana;

I. As portas dos comércios deverão ser fechadas às 16 horas da tarde e os comerciantes somente poderão continuar atendendo os clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§2º. Os supermercados, mercados de bairro, hortifrutigranjeiro, kitandas, açougues, padarias, farmácias, postos de gasolina, serviços de telecomunicação e internet, serviços funerários, serviços postais e lotéricas não estão incluídos nas limitações previstas pelo §1º, desse artigo;

I. O horário de fechamento dos estabelecimentos previstos no §2º, não poderá ultrapassar às 20 (vinte) horas, no entanto, poderão dar continuidade com a prestação de serviço de entrega até às 22 (vinte e duas) horas, exceto os serviços funerários e farmacêuticos.

§3º. Nos casos das lanchonetes e restaurantes, fica proibido a consumação interna, devendo oferecer serviço de entrega;

I. Para impedir que os clientes realizem a consumação no interior dos estabelecimentos, podem ser utilizadas barreiras de contenção de acesso como balcões nas entradas dos recintos.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§4º. Os mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, os proprietários devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa;

§5º. Aos comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, devem vender para que os seus clientes consumam os produtos em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

§6º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados);

a) A orientação sobre o cálculo para obter o número de pessoas que caberá nos estabelecimentos encontra-se no ANEXO I, desse decreto.

II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas;

III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio;

IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra;

V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel;

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



§7º. Os bares deverão permanecer fechados, sem atendimento ao público, sendo facultada a prestação do serviço de entrega até às 20h;

§8º. O comerciante que descumprir poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

Art. 3º. Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes;

§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes que chegam de locais com casos confirmados de coronavírus;

§2º. Devem informar imediatamente as autoridades sanitárias sobre hóspedes que apresentarem sintomas gripais.

§3º. Fica revogado o §9º, do Art. 3º do Decreto Municipal Nº 034/2020, de 29 de março de 2020.

Art. 4º. Os centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares poderão funcionar com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes;

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

§3º. Devem adiar o de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 5º. As academias de ginástica, esporte, saúde e similares deverão permanecer fechadas até disposição em contrário.

Parágrafo Único. Os estúdios de Pilates que realizam atendimento de pessoas que necessitam de tratamento continuado, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, devendo ser por hora marcada e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar todos os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

Art. 6º. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos, desde que respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).

§1º. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus colaboradores, dentro do ambiente da Igreja/Templo, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no inciso anterior, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas;

§2º. A orientação sobre o cálculo para obter o número de pessoas que caberá no ambiente religioso encontra-se no ANEXO I, desse decreto.

§3º. Fica revogado o Art. 2º do Decreto Municipal Nº 37/2020, de 31 de março de 2020.

Art. 7º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

§6º. Fica revogado o Art. 6º do Decreto Municipal Nº 034 de 29 de março de 2020;

Art. 8º. Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. Fica revogado o Art. 7º do Decreto Municipal Nº 37/2020, de 31 de março de 2020.

Art. 9º. Fica proibido o uso dos bens públicos de uso comum do povo, como praças, mercados, academias da saúde e afins por qualquer pessoa, podendo a população somente transitar por esses espaços, ou se dirigir para adquirir produtos comercializados nesses ambientes;

§1º. Os bens citados no *caput* desse artigo somente poderão ser utilizados pelos permissionários que comercializam produtos e possuem licença para tal.

§2º. Fica proibida a circulação de civis a partir das 22h às 05h da madrugada nas ruas e avenidas de Morro do Chapéu, exceto em casos de trabalhadores que realizam entregas, que estão indo ou voltando dos seus trabalhos ou que estão se deslocando para o hospital (indo ou vindo) e por outros motivos de saúde justificáveis;

§3º. O indivíduo que não conseguir provar que se encaixa em uma das hipóteses anteriores, poderá ser detido por desobediência e encaminhados a Delegacia de Polícia.

Art. 10. Os mototaxistas deverão, obrigatoriamente, fazer uso de máscaras.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 11. O serviço público municipal funcionará a partir do dia 13 de abril de 2020, das 08:00h às 12:00h, para realização de serviço interno, devendo os funcionários realizarem serviço remoto no turno oposto, bem como permanecerem a disposição da sua Pasta até às 17h.

§1º. As disposições previstas no caput desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de Portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

Art. 12. As disposições contidas nesse Decreto poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo;

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 11 de abril de 2020.


LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

ANEXO I

(Decreto Nº 043/2020 de 11 de abril de 2020)

Segue orientação de como realizar o cálculo da quantidade de pessoas permitida:

1º - Cálculo da área do estabelecimento/recinto privado:

$$\text{Área do estabelecimento (m}^2\text{)} = \text{largura (m)} \times \text{comprimento (m)}$$

2º - Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

$$\text{Quantidade de pessoas} = \frac{\text{Área do estabelecimento (m}^2\text{)}}{4\text{m}^2}$$

Exemplo:

Considerando um estabelecimento com 3m (três metros) de largura e 8m (oito metros) de comprimento, segue:

Cálculo da área do estabelecimento:

$$\text{Área do estabelecimento (m}^2\text{)} = 3\text{m} \times 8\text{m}$$

$$\text{Área do estabelecimento (m}^2\text{)} = 24\text{m}^2$$

Cálculo da quantidade de pessoas permitida:

$$\text{Quantidade de pessoas} = \frac{24\text{m}^2}{4\text{m}^2}$$

$$\text{Quantidade de pessoas} = 6\text{ pessoas}$$

Nos casos em que o cálculo da quantidade de pessoas resultar em um número não inteiro, deve-se arredondar o resultado para baixo.

Ex.

$$\text{Quantidade de pessoas} = \frac{27,56\text{m}^2}{4\text{m}^2}$$

$$\text{Quantidade de pessoas} = 6,89 \rightarrow \text{Quantidade de pessoas} = 6\text{ pessoas}$$

Neste caso, arredondaria o resultado para 6 (seis) pessoas permitidas.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro.

SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria nº 003/2020 – SMDAS – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

ÂNDREA PIRES VALOIS COUTINHO, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID -19);

CONSIDERANDO o Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 043/2020, de 11 de abril de 2020 que dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento de emergência de saúde pública do covid-19 no âmbito do Município de Morro do Chapéu, Bahia.

CONSIDERANDO as portarias nº 001/2020 e 002/2020 que trata do funcionamento dos equipamentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º Os programas e serviços da Política de Assistência social do Município funcionarão, das 08h às 12h com atendimento ao público e das 14h à 17h com atendimento remoto por meio dos telefones para orientação/ informação sobre o **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**.

Art. 2º A secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência atenderá a população para orientação/informações referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 08h às 12h e atenderá, das 14h às 17h por meio do telefone (74) 98861- 0557 e e-mail: socialmorrodochapeu.ba@hotmail.com para orientações, informações, concessões de benefícios Eventuais.

Rua Nilo Peçanha – Nº 88 – Centro
Morro do Chapéu - BA

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

SOCIAL SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 3º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS atenderá a população para orientação/informação referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 08h às 12h e atenderá das 14h às 17h por meio remoto pelo telefone (74) 99926 – 6600; Endereço: Largo de São Sebastião Bairro Pedra Grande.

Art. 4º Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS atenderão a população para orientação/informação referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 08h às 12h e atenderão das 14h às 17h por meio dos telefones (74) 99129-3630 CRAS Centro; Endereço: Rua Nilo Peçanha nº 365 Bairro São Vicente, e CRAS Caixa d'Água; (74) 99949-5715; Endereço: Rua Oldegar Alvim nº 214 Bairro Caixa D'Água.

Art. 5º O Conselho Tutelar trabalhará em regime de plantão e sobreaviso e estará disponível para atendimento por meio do telefone: (74) 98861-5479;

Art.6º O setor do Cadastro Único/ Programa Bolsa Família funcionará **APENAS** para atendimento aos novos contemplados no Programa Bolsa Família, das 08h às 12h e atenderá das 14h às 17h por meio remoto através do telefone (74) 98861 – 5741 e por email: pbfmorrodochapeu@hotmail.com

Art. 7º O setor do CREDIBAHIA funcionará das 08h às 12h **APENAS** para Orientação/informação referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 14h às 17h por meio remoto através do telefone (74) 99974 – 5216 e por email: sinebahia.morrodochapeu@setre.ba.gov.br para as demais demandas.

Art. 8º O Programa Laços de Proteção atenderá a população para orientação referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 08h às 12h.

Rua Nilo Peçanha – Nº 88 – Centro
Morro do Chapéu - BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

SOCIAL SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos atenderá a população para orientação referente ao **PROGRAMA DE AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL DO GOVERNO FEDERAL**, das 08h às 12h. Endereço: Rua Novo Horizonte Bairro Alto da Chapada.

Art.10º Para as demais situações todos os equipamentos estarão disponíveis com atendimento remoto.

Art.11º Todas as disposições contidas nessa portaria poderão ser prorrogáveis a depender da necessidade justificada.

Morro do Chapéu – Bahia, 12 de abril de 2020.

Ândrea Pires Valois Coutinho
Secretária Mun. De Desenvolvimento e Assistência Social
Port. 009/2019

Rua Nilo Peçanha – Nº 88 – Centro
Morro do Chapéu - BA

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

SECULT SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

PORTARIA SCT Nº 002/2020 DE 13 DE ABRIL DE 2020

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DA CASA DA ARTE E DOS SETORES VINCULADO, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID - 19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Morro do Chapéu, Sra. Normélia Borges, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 043/2020 de 11 de Abril de 2020, que regulamenta novas medidas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o horário de funcionamento da Casa da Arte, das 08h às 12h;

Parágrafo Único. Biblioteca Municipal, Arquivo Público Municipal e Sala do Projeto Geopark Morro do Chapéu seguirão as mesmas regras;

Art. 2º. Os setores que contêm na sua composição de funcionários, pessoas que fazem parte do grupo de risco, devem permanecer nas suas residências, até que a situação seja controlada;

Art. 3º. Os boxes que compõem a estrutura do espaço da Casa da Arte seguirão as mesmas determinações da Secretaria e dos seus setores vinculados;

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, EM 13 DE ABRIL DE 2020.

NORMÉLIA DE OLIVEIRA BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Praça Augusto Púlio, Casa da Arte– Centro, Morro do Chapéu – BA
secult@morrodochapeu.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Portaria



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

PORTARIA Nº. 126/2020, DE 13 DE ABRIL DE 2020

**“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO EM
COMISSÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA,
Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima, no uso de suas atribuições legais e em
conformidade com a Legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado o Sr. **LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA**, no dia
08 de abril de 2020, do cargo de **ENCARREGADO DE PAVIMENTAÇÃO,
EDIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO**, lotado na Secretaria Municipal de Obras,
Transportes e Serviços Públicos, CC11, do Município de Morro do Chapéu.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MORRO DO CHAPEÚ, BAHIA, 13 DE ABRIL DE 2020.

LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros

NOTA TÉCNICA JURÍDICA 01/2020

Resumo: Pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária. Hermenêutica dos Tribunais Superiores. Constituição Federal. Deferimento. Não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do terço de férias.

SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA
2. ANÁLISE JURÍDICA
- 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA
- 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados para se manifestar sobre diversos requerimentos com o pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária.

Para corroborar a importância desta nota consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.


2. ANÁLISE JURÍDICA

A questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA

A base econômica sobre a qual incide a contribuição previdenciária dos servidores públicos consiste na sua remuneração (CF, art. 40, § 3º). Ela vem definida no art. 201, § 11, da CF/88, que tem a seguinte redação: “os ganhos habituais do empregado, a

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pelo Ministro Cezar Peluso no voto proferido no RE 434.754, “**o Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.**” Confirma-se a fundamentação que levou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a essa conclusão:

“Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, §12, c/c art. 201, § 11, e art.195, § 5º, da Carta Magna.

Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.”

Posteriormente à Sessão Administrativa do Plenário da Corte, realizada no dia 18 de dezembro de 2002, a jurisprudência de ambas as Turmas do STF se pacificou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária do servidor público a parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Seguem alguns julgados que ilustram a jurisprudência da Corte:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (AI 712.880/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E

356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR/MG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, negritos acrescentados)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727.958-AgR/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)**

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos Embargos de Divergência no RESP 956.289, com relação ao terço de férias, alinhou a sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, também afirmando a não incidência da contribuição previdenciária do servidor sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Confira-se a ementa da decisão:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se

à posição sedimentada no Pretório Excelso.

4. Embargos de divergência providos.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, também afirmou a “*não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria (horas extras)*”. Na sessão de 24.10.2006, assentou o CNJ a “*necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares*”, zelando, assim, pela efetivação da citada jurisprudência do STF nos diversos Tribunais do país.

Em sessão realizada em 16.05.2008, o Conselho da Justiça Federal (CJF) perfilhou idêntica orientação, excluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias no Processo Administrativo nº 2000.11.60.2008.

Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Em rigor, a matéria poderia até mesmo ser levada ao Plenário Virtual, para reafirmação de jurisprudência, nos termos do art. 323-A do RISTF.

Dois fundamentos principais têm sido invocados para dar suporte à orientação dominante no STF, acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público: **(i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.**

Convém lembrar que um recurso extraordinário debateu a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações que não são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Como referido, alguns acórdãos têm considerados algumas dessas verbas como tendo natureza indenizatória/compensatória e, conseqüentemente, não compoendo os vencimentos ou remuneração do servidor. Nesse sentido, vejam-se RE 345.458-7/RGS, Relatora Ministra Ellen Gracie[1], e AI-AgR 603.537/DF, Ministro Eros Grau[2].

A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

A Constituição definiu a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguindo literalmente a tese consolidada no STF no Recurso Extraordinário - **RE 593068 / SC**, firmamos entendimento para assegurar a **restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição** e propomos a fixação da seguinte tese em sede de nota jurídica: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do**

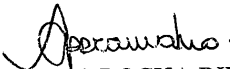
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>




Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Morro do Chapéu- Ba, em 13 de fevereiro de 2020.


AMANDA GONÇALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO

PROCURADORA GERAL


THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCURADOR JURIDICO

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

NOTA TÉCNICA JURÍDICA 01/2020

Resumo: Pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária. Hermenêutica dos Tribunais Superiores. Constituição Federal. Deferimento. Não incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, a exemplo do terço de férias.

SUMÁRIO

1. CONTEXTO DA NOTA TECNICA JURDICA
2. ANALISE JURIDICA
- 2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA
- 2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

1. CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica e o Departamento de Recursos Humanos do Município de Morro do Chapéu têm sido instados para se manifestar sobre diversos requerimentos com o pedido de devolução de valores descontados do terço de férias a título de contribuição previdenciária.

Para corroborar a importância desta nota consideramos a aplicação dos Princípios da Publicidade, Segurança Jurídica e Eficiência no Serviço Público.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.

2.1 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA

A base econômica sobre a qual incide a contribuição previdenciária dos servidores públicos consiste na sua remuneração (CF, art. 40, § 3º). Ela vem definida no art. 201, § 11, da CF/88, que tem a seguinte redação: “os ganhos habituais do empregado, a

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pelo Ministro Cezar Peluso no voto proferido no RE 434.754, “*o Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria.*” Confirma-se a fundamentação que levou o Plenário do Supremo Tribunal Federal a essa conclusão:

“Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, §12, c/c art. 201, § 11, e art.195, § 5º, da Carta Magna.

Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.”

Posteriormente à Sessão Administrativa do Plenário da Corte, realizada no dia 18 de dezembro de 2002, a jurisprudência de ambas as Turmas do STF se pacificou no sentido da não incidência da contribuição previdenciária do servidor público a parcelas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Seguem alguns julgados que ilustram a jurisprudência da Corte:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.” (AI 712.880/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E

356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.” (AI 710.361-AgR/MG, Rel^a. Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, negritos acrescentados)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727.958-AgR/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, negritos acrescentados)

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, nos Embargos de Divergência no RESP 956.289, com relação ao terço de férias, alinhou a sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, também afirmando a não incidência da contribuição previdenciária do servidor sobre parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Confira-se a ementa da decisão:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS -NATUREZA JURÍDICA -NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considera legítima incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se

à posição sedimentada no Pretório Excelso.

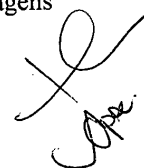
4. Embargos de divergência providos.”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos Pedidos de Controle Administrativo nºs 183 e 184, também afirmou a “*não incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre parcelas não computadas para o cálculo de aposentadoria (horas extras)*”. Na sessão de 24.10.2006, assentou o CNJ a “*necessidade de comunicação aos tribunais para cessação imediata de eventuais descontos irregulares*”, zelando, assim, pela efetivação da citada jurisprudência do STF nos diversos Tribunais do país.

Em sessão realizada em 16.05.2008, o Conselho da Justiça Federal (CJF) perfilhou idêntica orientação, excluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias no Processo Administrativo nº 2000.11.60.2008.

Assim, parece fora de dúvida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – e também a do Superior Tribunal de Justiça com relação a algumas parcelas específicas – é reiterada no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre vantagens

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

remuneratórias de servidor público que não sejam passíveis de incorporação aos seus proventos de aposentadoria.

Em rigor, a matéria poderia até mesmo ser levada ao Plenário Virtual, para reafirmação de jurisprudência, nos termos do art. 323-A do RISTF.

Dois fundamentos principais têm sido invocados para dar suporte à orientação dominante no STF, acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público: **(i) a natureza indenizatória destas parcelas não se amoldaria ao conceito de remuneração, base econômica da contribuição previdenciária dos servidores; (ii) a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos dos servidores desconsideraria a dimensão contributiva do regime próprio de previdência.**

Convém lembrar que um recurso extraordinário debateu a incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais e gratificações que não são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Como referido, alguns acórdãos têm considerados algumas dessas verbas como tendo natureza indenizatória/compensatória e, conseqüentemente, não compoendo os vencimentos ou remuneração do servidor. Nesse sentido, vejam-se RE 345.458-7/RGS, Relatora Ministra Ellen Gracie[1], e AI-AgR 603.537/DF, Ministro Eros Grau[2].

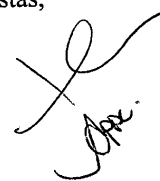
A verdade, porém, é que a doutrina controverte acerca da natureza de tais verbas, sendo possível identificar uma certa prevalência pela tese de que elas têm caráter remuneratório, e não indenizatório. É o que sustentam, por exemplo, Arnaldo Sussekind[3], Amauri Mascaro Nascimento[4], entre outros. De fato, não parece haver uma correlação necessária entre verbas não incorporáveis à aposentadoria e parcelas indenizatórias. Seja como for, o deslinde dessa questão não é indispensável para a afirmação da solução aqui defendida. Ela decorre da letra expressa dos dispositivos relevantes, bem como dos vetores constitucionais aplicáveis.

2.2 A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL EXPRESSA DA QUESTÃO

A Constituição definiu a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

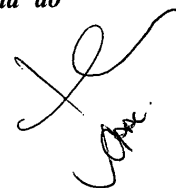
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Veja-se, então, que tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguindo literalmente a tese consolidada no STF no Recurso Extraordinário - **RE 593068 / SC**, firmamos entendimento para assegurar a **restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição** e propomos a fixação da seguinte tese em sede de nota jurídica: "**Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do**

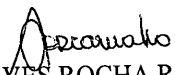
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>




Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.

Morro do Chapéu- Ba, em 13 de fevereiro de 2020.


AMANDA GONÇALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO

PROCURADORA GERAL


THIAGO DE OLIVEIRA MOREIRA

PROCURADOR JURIDICO

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 002CC/2019. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: FAUSTO LENO PEREIRA ROCHA – ME.
Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 07 (sete) meses, com início em 05/01/2020 e término em 05/08/2020. Data da assinatura: 20/12/2019. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 02. Contrato nº 002IN/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: Campinho, Paranhos, Canguçu e Advogados Associados S/C. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses e 13 dias, com início em 18/01/2020 e término em 31/12/2020. Data da assinatura: 17/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 002CRED-IN-02/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu – BA. Contratada: GETULIO EMANUEL DE SOUZA OLIVEIRA – ME. Objeto: aditivar o prazo do contrato a partir de 05/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 04/02/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 002TP/2019. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: MVPL MÉDICOS E ASSOCIADOS S/S – EPP.
Objeto: aditivar o prazo do contrato, com início em 11/02/2020 e término em 31/12/2020. Data da assinatura: 10/02/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 03. Contrato nº 041PRP-A/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: COOPERMAIS – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAIS NO BRASIL. Objeto: aditar o prazo do contrato por mais 03 meses, com início em 26/03/2020 e término em 26/06/2020. Data da assinatura: 25/03/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Contrato de Locação de Imóvel nº 012DI/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratado: LAURO ADOLFO DA SILVA DOURADO. Assinatura: 01/08/2018. Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Cel. Dias Coelho, 161 – Centro – Morro do Chapéu/BA, destinado à Instalação Sala da Administração do Projeto Geopark. Assinatura: 31/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Contrato de Locação de Imóvel nº 024DI/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratado: JOÃO CARLOS RIBEIRO PEREIRA. Assinatura: 03/03/2017. Objeto: Locação de Imóvel situado na Rua Ulisses Valois Pereira, 12, Centro, Morro do Chapéu/BA, CEP: 44.850-000, destinado à instalação da Secretaria de Comunicação, do Setor de Patrimônio e do Almoarifado da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. Assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 008PP/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: ATLÂNTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assinatura: 12/07/2017. Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Locação de Veículos Diversos e de Transporte de Pessoas, em conformidade com as especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na Proposta de Preços da Contratada – Anexo I, de acordo com o Pregão Presencial nº 008PP/2017. Assinatura: 06/03/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002DI/2019

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 002DI/2019. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: TARCISIO EMANUEL DE SOUZA OLIVEIRA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 10 meses, com início em 01/02/2020 e término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 03. Contrato nº 001CRED-IN-02/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu/BA. Contratada: EVALDO RODRIGUES DE LIMA ME. Objeto: aditivar o prazo do contrato a partir de 03/04/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 02/04/2020. Leonardo Dourado Rebouças Lima – Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 03. Contrato nº 0111N/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: JUAREZ DE JESUS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 07 meses, com início em 22/02/2020 e término em 22/09/2020. Data da assinatura: 21/02/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo nº 04. Aditivo de Prazo. Contrato nº 001CP/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: CLIM COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA. Objeto: aditivar o prazo do contrato, com início em 17/03/2020 e término em 31/12/2020. Data da assinatura: 16/03/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 05. Contrato nº 001CRED-IN-01/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu/BA. Contratada: HOLÍSTICA PROVEDOR INTERNET – LTDA. Objeto: aditivar o prazo do contrato a partir de 03/04/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 02/04/2020. Leonardo Dourado Rebouças Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 05. Contrato nº 013PP/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: Voipy Tecnologia e Informática Ltda – EPP.
Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 04 meses, com início em 04/02/2020 e término em 04/06/2020. Data da assinatura: 03/02/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

TERMO ADITIVO DE REVISÃO DE PREÇOS
CONTRATO Nº 005PP/2017

Termo Aditivo de Revisão de Preços nº 05. Contrato nº 005PP/2017. Contratante: Município de Morro do Chapéu/BA. Contratada: MC3 SISTEMAS LTDA – EPP. Data: 10/02/2020. Objeto: revisar o contrato supra por acordo entre as partes, que implica uma redução de 25%, passando o valor mensal para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA – Prefeito Municipal.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 001-CRED-IN-01/2017. CONTRATADO: HOLÍSTICA PROVEDOR INTERNET – LTDA. OBJETO: Suprimir do objeto contratual os serviços de internet banda larga que atendem ao departamento das ações do Geopark, acrescido ao contrato original através do aditivo 02, assim como também ao Núcleo de Comunicação – item 9 do Lote III. Valor mensal da redução: R\$ 350,00 (0,86%). DATA: 05/03/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito.

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-001/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ANA PAULA DA SILVA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 30/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 29/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-002/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: Cristiano Silva Nobre ME. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-005/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-006/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: GLORIA MOREIRA DE MENESES OLIVEIRA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-008/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: CATIANE RIBEIRO CERQUEIRA SILVA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-009/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: MARIA DE FÁTIMA MIRANDA DOS SANTOS. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-010/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: SANDRA MARIA DE JESUS MACEDO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-011/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: MARIA ROMILCE DE OLIVEIRA SILVA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-012/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: JANAINA RODRIGUES SANTOS SOUZA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-013/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: VERIDIANA DE SOUSA BARRETO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-014/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: TELMIVAN DE JESUS PINHEIRO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-015/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: MÔNICA VALÉRIA ALVES SILVA FIGUEREDO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-016/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: DULCIANA DOS SANTOS NASCIMENTO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-020/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ELAINE CERQUEIRA DA SILVA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-023/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: TAHYNANDA DOS SANTOS RIOS. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-024/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: SHEILA CARLA DIAS MIRANDA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-026/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ROSIMEIRE LOPES DA SILVA. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-027/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: IARA DA SILVA SANTANA. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-028/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: SANDRO OLIVEIRA VIEIRA. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-029/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ISMARIA LUNGUINHO SANTOS. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-031/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: ROZANIA FREIRE BRITO. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Reboças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Contrato nº 001CRED-IN-032/2019. Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu-BA. Contratada: JOHNARTA ANGELO DOS SANTOS. OBJETO: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 28/01/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 27/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal / Giuliano Carneiro Pimenta – Secretário Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORO DO CHAPÉU
CNPJ Nº 13.717.517/0001-48

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-01/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: ANA MARIA CARREGOSA VALOIS ARAÚJO SILVA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-02/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: MARIVANIA ALVES DE SOUZA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-04/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: INDYRA GONZAGA SOARES. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-05/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: GESANA DA SILVA LIMA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-06/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: ROZELI HONORATO DE CARVALHO SOUZA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-07/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: SUELENA SOUZA DE OLIVEIRA. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-08/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: LEIDIANA ROSA DO NASCIMENTO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de Prazo nº 01. Termo de Credenciamento nº 003CRED-IN-08/2018. Contratante: Município de Morro do Chapéu. Contratada: LEIDIANA ROSA DO NASCIMENTO. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 11 meses, a partir de 01/02/2020 com término em 31/12/2020. Data da assinatura: 31/01/2020. Leonardo Rebouças Dourado Lima – Prefeito Municipal.